

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2024 – SEED/SECOM

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITANTE “CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.”

Aos 4 (quatro) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 015/2024 - SECOM, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e decidir acerca do recurso interposto pela empresa CDI Comunicação Corporativa LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “CDI” ou “Recorrente”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 009/2024.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 *Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Licitação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela Subcomissão Técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual*”).

Assim, o presente tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

Ainda, conforme o item 8.3 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do

ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido interposto na data de 25/07/2025, portanto, tempestivamente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DO PEDIDO PARA REANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Em relação às avaliações das propostas técnicas apresentadas pela Subcomissão Técnica, aduz a Recorrente que merecem reparo as notas atribuídas às concorrentes que obtiveram média superior à sua, sob o argumento de que possuem inconformidades com o Edital. Ademais, apresenta também irrisignação acerca das notas recebidas em sede de avaliação de sua proposta técnica, defendendo que as falhas apontadas pelos avaliadores não encontram correspondência no texto da licitante.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica trouxe uma análise extensa dos argumentos aventados pela Recorrente em suas razões, estando alheia a esses aspectos a Comissão Especial, motivo pelo que não cabe aqui revisitá-los.

Ocorre que mais relevante é pontuar os motivos pelos quais é temeroso sustentar a revisão não objetiva das propostas técnicas **após** a revelação de sua autoria.

A Subcomissão Técnica existe para trazer isonomia e imparcialidade à licitação por meio do julgamento cego das propostas técnicas: sem possibilidade de identificação de sua autoria para formação do juízo avaliador. O desconhecimento sobre quem está julgando tira elementos que podem eventualmente favorecer a um ou outro concorrente, de forma imparcial, assegurando a lisura do processo.

Nesse sentido, utiliza-se como parte da motivação para a presente decisão trecho das contrarrazões apresentadas pela empresa Caio, segundo as quais “(...) a recorrente [CDI], ao longo de sua peça, busca substituir o juízo técnico da Comissão por sua própria avaliação acerca do mérito das propostas. Os apontamentos sobre ‘superficialidade’, ‘ações esparsas e genéricas’ ou ‘caráter genérico’ das estratégias apresentadas pela Caio não se fundam em violações concretas ao edital, mas traduzem meras discordâncias de interpretação e valoração técnica. Ora, o edital, ao estabelecer critérios de julgamento como clareza, consistência, lógica interna e adequação ao objeto, conferiu à Subcomissão Técnica – composta por profissionais qualificados – o poder discricionário para avaliar, de forma motivada, a qualidade das propostas. É sabido que, em licitações que envolvem julgamento de técnica, a Administração exerce discricionariedade técnica, a qual deve ser respeitada sempre que exercida de modo motivado e em conformidade com os critérios previamente fixados. O controle administrativo e judicial limita-se a aferir eventual violação de normas editalícias, tratamento desigual entre concorrentes ou erro manifesto, não cabendo substituir a análise especializada do colegiado por juízos subjetivos de conveniência. A recorrente, contudo, não aponta desrespeito a parâmetros objetivos, restringindo-se a manifestar inconformismo com a valoração atribuída aos elementos apresentados pela Caio”.

Desse modo, manter-se a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo do processo licitatório – incluída a fase recursal – **gera verdadeira limitação de cognição à pretensão de alteração do julgamento**. Assim, uma vez finalizadas

as avaliações, não poderão ser repetidas para alteração de notas, excetuadas situações pontuais e extremas.

Mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação e as justificativas elaboradas pelos avaliadores não pode ser modificada, exceto quando se estiver diante de irregularidades objetivas (vícios sanáveis que não impliquem revisão do juízo de valor atribuído às propostas).

É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas até o final do certame, sobretudo para preservar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração para consecução do interesse público. Importante ressaltar que essa lógica tem por finalidade proteger o princípio do julgamento objetivo das propostas, levantado pela Recorrente. Ora, nada mais ineficiente e parcial do que a reanálise das propostas técnicas após deixarem de ser apócrifas.

Hipótese diversa é a correção de erros evidentes e objetivamente verificáveis, acerca dos quais não haverá de fato uma reavaliação.

Oportuno trazer o conteúdo das contrarrazões apresentadas pela proponente Caio, segundo a qual o recurso ora sob análise assentou-se em “(...) *percepções estritamente subjetivas, desprovidas de amparo em vícios objetivos capazes de ensejar a revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica*”.

Desse modo, mostra-se forçoso acatar sem ressalvas a argumentação apresentada pela Subcomissão Técnica para indeferimento total dos pedidos aventados no recurso sob análise, nos termos da fundamentação do corpo de avaliadores.

2.2 DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE C. A. DA SILVA

Ainda, a Recorrente requer a desclassificação da concorrente C. A. da Silva, sob o argumento que a inserção de notas de rodapé ao longo do texto apócrifo afrontaria o Edital.

Nesse sentido, reitera-se tudo o quanto já fundamentado pela Subcomissão Técnica em seu opinativo técnico, uma vez que o ocorrido se refere a inadequação de formatação, e não a sinal ou recurso gráfico grave o suficiente para gerar desclassificação da proposta.

Em sede de contrarrazões, a C. A. da Silva insere os seguintes argumentos, que ora são acrescidos às razões de decidir desta Comissão Especial de Licitação: *“Esse apontamento apresentado pela recorrente refere-se, no máximo a um equívoco formal e pontual, que, mesmo se comprovado e reconhecido, não acarretou quaisquer consequências de prejuízos ao presente certame. A Subcomissão Técnica como plena conhecedora do edital e seus adendos, certamente constatou o descumprimento de uma exigência não tão grave, de acordo com o mesmo item 7.2.4.1 do edital e não desclassificou a TRIO, ao lhe atribuir notas equivalentes a este lapso considerando os critérios e parâmetros por ela adotados e dando prosseguimento ao certame com a finalidade de buscar as propostas mais vantajosa para a Administração”*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por CDI Comunicação Corporativa LTDA., pois presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Destarte, submete-se a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
Eder Franquito da Costa
Presidente da Comissão de
Licitação

(assinatura eletrônica)
Márcia Aparecida Batista
Membro 1º Suplente da
Comissão de Licitação –
SEED

(assinatura eletrônica)
Melissa Zamprônio
Membro 1º Suplente da
Comissão de Licitação –
SECOM



ePROTOCOLO



Documento: **14AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoCDI.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 06/08/2025 16:46 Local: SECOM/UCL, **Marcia Aparecida Batista (XXX.349.139-XX)** em 06/08/2025 16:51 Local: SEED/NCS, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 06/08/2025 18:32 Local: SECOM/UCL.

Inserido ao protocolo **21.871.169-3** por: **Melissa Zampronio** em: 06/08/2025 16:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
666837f9178a8ea999468f95bb248f89.